



## SENADO FEDERAL

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituído o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (Selo Amigo das PICS), destinado a reconhecer pessoas físicas e jurídicas que ofereçam práticas integrativas e complementares de saúde alinhadas à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), de forma gratuita, a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Poderão postular o Selo Amigo das PICS, em observância aos princípios e às diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – ofereçam, de forma gratuita, no mínimo 4 (quatro) horas semanais de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) reconhecidas pela PNPIC a usuários do SUS;

II – disponibilizem essas atividades em espaço próprio ou compartilhado, observadas as normas sanitárias aplicáveis;

III – confirmam ampla publicidade ao fato de que as práticas não substituem tratamentos convencionais e possuem caráter complementar.

**Art. 3º** A concessão do Selo observará procedimento baseado na apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação da pessoa física ou jurídica requerente;

II – comprovação de regularidade sanitária do local de atendimento, conforme a modalidade e as exigências da legislação local aplicáveis;

III – descrição das práticas oferecidas, com indicação de correspondência na PNPIC;

IV – declaração de compromisso de oferta gratuita das atividades previstas no inciso I do art. 2º;

V – termo de responsabilidade quanto à segurança, à ética e às informações fornecidas ao usuário, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Será exigida da pessoa física requerente comprovação de experiência profissional na respectiva modalidade de PICS pelo período mínimo de 2 (dois) anos, além de outras comprovações exigidas em legislação sanitária ou profissional aplicável.

§ 2º No caso de requerente pessoa jurídica, a exigência de que trata o § 1º deste artigo aplica-se aos profissionais de PICS a ela vinculados responsáveis pela execução das atividades referidas no inciso I do art. 2º.

§ 3º O modelo físico do certificado de obtenção do Selo e o procedimento de verificação das informações requeridas serão definidos em regulamento, observada a autonomia e as políticas locais de gestão de cada ente federativo.



## SENADO FEDERAL

**Art. 4º** Cada profissional poderá cadastrar-se em até 3 (três) modalidades de PICS.

**Art. 5º** O Selo terá validade de 4 (quatro) anos e seu certificado de obtenção será afixado em local visível no estabelecimento.

Parágrafo único. A renovação do Selo será condicionada à:

I – atualização das informações apresentadas no cadastro;

II – comprovação da manutenção da oferta gratuita prevista no inciso I do art. 2º;

III – inexistência de ocorrências que representem risco sanitário ou desrespeito à natureza complementar das PICS;

IV – apresentação de relatório consolidado dos atendimentos ao órgão gestor de saúde competente, conforme regulamento;

V – avaliação positiva dos serviços pelos pacientes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

